



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-27.2014.815.1161.

Origem : *Comarca de Santana dos Garrotes.*

Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*

Apelante : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).*

Apelado : *Maria Madalena Bezerra.*

Advogado : *José Bezerra Segundo (OAB/PB nº 11.868).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL EM ARGUMENTO MERITÓRIO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDEÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

- Alegando a parte recorrente matérias não suscitadas nem debatidas na instância primeira, não deve ser conhecidas as questões pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal.

- A negativação indevida, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Banco Itaucard S/A** contra sentença (fls. 123/126) proferida pelo Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer, c/c Ressarcimento por Danos Morais”, ajuizada por **Maria Madalena Bezerra** em face do apelante, da **RR Serviços Financeiros LTDA** e do **Cartório do 6º Ofício de Registro Civil, títulos e documentos do Distrito Federal**.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), narrou a autora que teve seu nome levado indevidamente a protesto pela RR Serviços Financeiros LTDA, em razão de suposto débito existente em favor do Banco Itaucard S/A, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro Civil. Relatou que o banco réu efetuou, ainda, a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a condenação dos réus em indenização por danos morais, além do cancelamento dos contratos bancários referentes às cobranças.

Contestando a ação (fls. 30/39), a RR Serviços Financeiros LTDA aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que atuou nos limites do contrato de prestação de serviços firmado junto ao banco réu, o que afasta sua responsabilização pelos supostos danos sofridos.

O Banco Itaucard S/A também apresentou sua defesa (fls. 96/99), em que defende que a estipulação dos danos morais deve levar em consideração a baixa gravidade do aborrecimento e a pouca repercussão do fato. Aduz a impossibilidade de repetição de indébito em dobro, ante a inexistência de má-fé do credor.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do cartório promovido; julgou improcedente a lide em relação à RR Serviços Financeiros LTDA e procedente, em parte, quanto ao Banco Itaucard S/A, declarando a inexigibilidade do débito e condenando-o ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir da sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a data do evento danoso.

Inconformada, a instituição financeira promovida interpôs apelação (fls. 129/135), afirmando, em resumo, a legitimidade do débito, originada de contrato de cartão de crédito inadimplido. Afirma ter agido no exercício regular de seu direito, inexistindo, assim, ato ilícito a ensejar sua responsabilização.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar-se improcedente o pedido autoral ou, em assim não se entendendo,

para que seja afastada a condenação solidária, reduzindo o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 141/144).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 149/152).

Diante da possibilidade de conhecimento parcial do recurso, ante o reconhecimento, de ofício, de inovação recursal, as partes foram intimadas para que, em 05 (cinco) dias, apresentassem manifestação.

O banco apelante apresentou petição, às fls. 156/157, pugnando pelo conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação de seus argumentos.

- Da preliminar de ofício: inovação recursal

Como questão meritória, sustenta o recorrente que a negativação do apelado decorreu de débito proveniente de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, cancelado por falta de pagamento em 27/08/2009.

Com efeito, as razões do apelo trazem argumentos totalmente novos, pois não foram referidos na contestação, tampouco ressaltados na sentença objurgada.

Em sua peça de defesa, o banco recorrente limitou-se a defender a necessidade de razoabilidade na fixação dos danos morais, bem como a impossibilidade de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Somente em sede recursal, o promovido vem afirmar a existência de relação contratual entre as partes, matéria totalmente alheia àquela versada na contestação.

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

Assim sendo, percebe-se clara a inovação quanto ao citado argumento lançado na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial e na contestação. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto ao aspecto meritório.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que sobre os argumentos não deduzidos tempestivamente na peça de defesa opera-se a preclusão consumativa, implicando a impossibilidade de manifestação pelo Tribunal acerca do tema. A propósito, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de manifestação do Tribunal, em sede de embargos de declaração, acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a preclusão não atinge as condições da ação, mas se opera para alegação de defesas de mérito não oferecidas oportunamente em contestação ou objeto de agravo retido não reiterado na apelação.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1354283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015)

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono ementa de julgado proveniente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. PLEITOS NÃO FOR-

MULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - Não merecem ser conhecidos os pleitos formulados diretamente no apelo, sem que a matéria respectiva tenha sido proposta no primeiro grau de jurisdição. - "A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...)." (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008). - " (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003301320178150000, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-04-2017). (grifo nosso).

Outrossim, a redação do art. 1.014 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que somente é possível alegações inovadoras na hipótese de motivo de força maior, vejamos:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

Assim, somente no caso de demonstrado motivo de força maior, poderia este julgador se pronunciar acerca dos novos argumentos trazidos à baila pelo recorrente. Tal circunstância, porém, não foi alegada, tampouco comprovada, no caderno processual.

Consigne-se que o art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso apelatório devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O § 1º do referido dispositivo, por seu turno, é de clareza solar ao preconizar que *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tri-*

bunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo da sentença impugnado”.

Verifica-se, portanto, a limitação do efeito devolutivo da apelação, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, devendo ser objeto do recurso apenas as questões suscitadas e discutidas ao longo do processo.

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal nos argumentos meritórios, o recurso deve ser conhecido parcialmente apenas para a análise da questão atinente à existência de dever de indenizar em razão da indevida negativação do nome da parte autora, bem como com relação ao *quantum* indenizatório fixado na sentença.

- Mérito

O cerne da questão gira em torno do cabimento de indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”;

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Inicialmente, importa consignar a impossibilidade de discussão acerca da legalidade da negativação levada a efeito pelo apelante, pois, como visto acima, operou-se a preclusão para alegação desta tese de defesa, uma vez não oferecida oportunamente em contestação.

Assim, incontroversa a inexistência da contratação que teria dado origem aos débitos que redundaram na inclusão dos dados do promovente no cadastro de inadimplentes, indubitável sua ilegalidade, motivo pelo qual entendo deve ser mantido o dever indenizatório reconhecido na sentença.

Isso porque, consoante é cediço, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da instituição financeira promovida, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela parte recorrida, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELA DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTES TJPB. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas. 2. "Negando o consumidor a existência da relação jurídica pressuposta pela negativação de seu nome, recai sobre o fornecedor o ônus de comprovar os fatos positivos. Contratação e utilização dos serviços. Invocados como justificativa para o apontamento desabonador, não se prestando a esse fim a mera juntada de telas extraídas de seu sistema interno, sem que nos autos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018009620158150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-08-2017). (grifo nosso)

E,

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. À luz de jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova."1 Restando incontroverso o ato ilícito e configurado o dano moral in re ipsa, evidenciado está o dever de indenizar.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00312299720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 31-10-2017) (grifo nosso)

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao quantum indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que deve ser mantido.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *“punitive damages”*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *“a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir”* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** para, nesta parte, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Por via de consequência, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor de condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

